SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2464622 - MG (2023/0302045-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	HIDROPOÇOS LTDA
ADVOGADA	:	RENATA GOULART SOARES MEIRA - MG172049
AGRAVADO	:	MUNDO SOLAR & HIDRO SOLAR POCOS LTDA
ADVOGADO	:	VICTOR MATHEUS BORGES VIEIRA - GO052257

EMENTA

DIREITO EMPRESARIAL. AGRAVO INTERNO. PROPRIEDADE INDUSTRIAL. MARCAS MISTAS. ELEMENTO NOMINATIVO FRACO. ÓBICES DAS SÚMULAS 283/STF, 83/STJ E 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo interno contra decisão que negou provimento ao agravo em recurso especial, por incidência das Súmulas n. 283 do STF, n. 83 do STJ e n. 7 do STJ, em controvérsia sobre suposta violação ao direito de uso de marca registrada "HIDROPOÇOS" em serviços do mesmo segmento.

2. *Fato relevante*. A agravante alega ofensa aos arts. 124, XIX, e 129 da Lei n. 9.279/1996, sustentando que a utilização de "HIDROPOÇOS" pela agravada viola exclusividade e configura reprodução vedada do sinal distintivo, bem como requer abstenção de uso e indenização com fundamento no art. 209 da LPI c/c arts. 884 e 927 do Código Civil.

3. *As decisões anteriores*. Sentença julgou improcedentes os pedidos; acórdão manteve a improcedência por inexistência de confusão e proteção da marca mista pelo conjunto dos elementos; decisão monocrática reconheceu os óbices sumulares por fundamento autônomo não impugnado, alinhamento jurisprudencial sobre

Documento eletrônico VDA60459656 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 30/09/2026 13:21:29
Publicação no DJEN/CNJ de 02/10/2026. Código de Controle do Documento: e23f7af4-13c0-457d-808f-91e847ee786b

marcas fracas e necessidade de revolvimento probatório para revisão da conclusão de ausência de confusão.

II. Questão em discussão

4. Há quatro questões em discussão: (i) saber se houve fundamento autônomo não impugnado apto a atrair a Súmula n. 283 do STF; (ii) saber se o acórdão recorrido está em consonância com a orientação do STJ sobre convivência de marcas fracas, justificando a incidência da Súmula n. 83 do STJ; (iii) saber se a revisão da conclusão de inexistência de confusão marcária demanda revolvimento do conjunto fático-probatório, atraindo a Súmula n. 7 do STJ; e (iv) saber se é cabível a multa do art. 1.021, § 4º, do CPC e a majoração de honorários recursais no julgamento do agravo interno.

III. Razões de decidir

5. A proteção de marca mista recai sobre o conjunto dos elementos nominativo e figurativo; sendo fraco e evocativo o elemento nominativo de uso comum, essa premissa configura fundamento autônomo não impugnado, impondo a incidência da Súmula n. 283 do STF.

6. A orientação do STJ admite a convivência de marcas fracas, formadas por expressões de uso comum, quando ausente risco de confusão ou associação indevida, razão pela qual se aplica a Súmula n. 83 do STJ ao caso.

7. A conclusão sobre inexistência de confusão ou risco de associação foi firmada com base no conjunto fático-probatório dos autos, sendo vedado o seu reexame em recurso especial, nos termos da Súmula n. 7 do STJ.

8. A multa do art. 1.021, § 4º, do CPC somente se aplica em hipóteses de manifesta inviabilidade de conhecimento do agravo interno ou quando as razões recursais sejam inexoravelmente infundadas, o que não se configurou.

9. É inviável a majoração de honorários recursais no julgamento de agravo interno, por não inaugurar instância, quando o recurso não ultrapassa a fase de conhecimento ou é desprovido.

IV. Dispositivo e tese

10. Resultado do Julgamento: Agravo interno desprovido, mantidos os óbices das Súmulas n. 283 do STF, n. 83 do STJ e n. 7 do STJ; indeferidos o pedido de multa do art. 1.021, § 4º, do CPC e o de majoração de honorários recursais.

Tese de julgamento:

Documento eletrônico VDA60459656 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 30/09/2026 13:21:29
Publicação no DJEN/CNJ de 02/10/2026. Código de Controle do Documento: e23f7af4-13c0-457d-808f-91e847ee786b

1. A proteção da marca mista incide sobre o conjunto dos elementos nominativo e figurativo; a fraqueza e evocatividade do elemento nominativo de uso comum sustentam fundamento autônomo não impugnado, atraindo a Súmula n. 283 do STF.

2. A convivência de marcas fracas é admitida quando ausente risco de confusão ou associação indevida, aplicando-se a Súmula n. 83 do STJ.

3. A verificação de confusão marcária demanda análise do conjunto fático-probatório, cujo reexame é vedado em recurso especial, incidindo a Súmula n. 7 do STJ.

4. A multa do art. 1.021, § 4º, do CPC somente é cabível em hipóteses de manifesta inviabilidade de conhecimento do agravo interno ou de razões recursais inexoravelmente infundadas.

5. Não há majoração de honorários recursais em agravo interno que não inaugura instância, quando o recurso não é conhecido ou é desprovido.

Dispositivos relevantes citados:

Lei n. 9.279/1996 (LPI), arts. 124, XIX, 129 e 209; CPC/2015, art. 1.021, § 4º; CC, arts. 884 e 927; Súmula n. 283/STF; Súmulas n. 83 e 7/STJ.

Jurisprudência relevante citada:

STJ, REsp 1.874.263/RJ, Terceira Turma; STJ, AgInt no RMS 51.042/MG, Segunda Turma, j. 28.03.2017; STJ, EDcl no AgInt no AREsp 437.263/MS, Quarta Turma, j. 03.04.2018; STJ, AgInt no AREsp 1.223.865/SP, Terceira Turma, j. 22.03.2018.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 22/09/2026 a 29/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 29 de setembro de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator

Documento eletrônico VDA60459656 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 30/09/2026 13:21:29
Publicação no DJEN/CNJ de 02/10/2026. Código de Controle do Documento: e23f7af4-13c0-457d-808f-91e847ee786b

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2464622 - MG (2023/0302045-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	HIDROPOÇOS LTDA
ADVOGADA	:	RENATA GOULART SOARES MEIRA - MG172049
AGRAVADO	:	MUNDO SOLAR & HIDRO SOLAR POCOS LTDA
ADVOGADO	:	VICTOR MATHEUS BORGES VIEIRA - GO052257

EMENTA

DIREITO EMPRESARIAL. AGRAVO INTERNO. PROPRIEDADE INDUSTRIAL. MARCAS MISTAS. ELEMENTO NOMINATIVO FRACO. ÓBICES DAS SÚMULAS 283/STF, 83/STJ E 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo interno contra decisão que negou provimento ao agravo em recurso especial, por incidência das Súmulas n. 283 do STF, n. 83 do STJ e n. 7 do STJ, em controvérsia sobre suposta violação ao direito de uso de marca registrada "HIDROPOÇOS" em serviços do mesmo segmento.

2. *Fato relevante*. A agravante alega ofensa aos arts. 124, XIX, e 129 da Lei n. 9.279/1996, sustentando que a utilização de "HIDROPOÇOS" pela agravada viola exclusividade e configura reprodução vedada do sinal distintivo, bem como requer abstenção de uso e indenização com fundamento no art. 209 da LPI c/c arts. 884 e 927 do Código Civil.

3. *As decisões anteriores*. Sentença julgou improcedentes os pedidos; acórdão manteve a improcedência por inexistência de confusão e proteção da marca mista pelo conjunto dos elementos; decisão monocrática reconheceu os óbices sumulares por fundamento autônomo não impugnado, alinhamento jurisprudencial sobre marcas fracas e necessidade de revolvimento probatório para revisão da conclusão de ausência de confusão.

Documento eletrônico VDA59484450 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 29/08/2026 00:22:40
Código de Controle do Documento: 0ce30301-7a84-4bd2-a4a8-3b3ed401bd3b

II. Questão em discussão

4. Há quatro questões em discussão: (i) saber se houve fundamento autônomo não impugnado apto a atrair a Súmula n. 283 do STF; (ii) saber se o acórdão recorrido está em consonância com a orientação do STJ sobre convivência de marcas fracas, justificando a incidência da Súmula n. 83 do STJ; (iii) saber se a revisão da conclusão de inexistência de confusão marcária demanda revolvimento do conjunto fático-probatório, atraindo a Súmula n. 7 do STJ; e (iv) saber se é cabível a multa do art. 1.021, § 4º, do CPC e a majoração de honorários recursais no julgamento do agravo interno.

III. Razões de decidir

5. A proteção de marca mista recai sobre o conjunto dos elementos nominativo e figurativo; sendo fraco e evocativo o elemento nominativo de uso comum, essa premissa configura fundamento autônomo não impugnado, impondo a incidência da Súmula n. 283 do STF.

6. A orientação do STJ admite a convivência de marcas fracas, formadas por expressões de uso comum, quando ausente risco de confusão ou associação indevida, razão pela qual se aplica a Súmula n. 83 do STJ ao caso.

7. A conclusão sobre inexistência de confusão ou risco de associação foi firmada com base no conjunto fático-probatório dos autos, sendo vedado o seu reexame em recurso especial, nos termos da Súmula n. 7 do STJ.

8. A multa do art. 1.021, § 4º, do CPC somente se aplica em hipóteses de manifesta inviabilidade de conhecimento do agravo interno ou quando as razões recursais sejam inexoravelmente infundadas, o que não se configurou.

9. É inviável a majoração de honorários recursais no julgamento de agravo interno, por não inaugurar instância, quando o recurso não ultrapassa a fase de conhecimento ou é desprovido.

IV. Dispositivo e tese

10. Resultado do Julgamento: Agravo interno desprovido, mantidos os óbices das Súmulas n. 283 do STF, n. 83 do STJ e n. 7 do STJ; indeferidos o pedido de multa do art. 1.021, § 4º, do CPC e o de majoração de honorários recursais.

Tese de julgamento:

1. A proteção da marca mista incide sobre o conjunto dos elementos nominativo e figurativo; a fraqueza e evocatividade do elemento nominativo de uso comum sustentam fundamento autônomo não impugnado, atraindo a Súmula n. 283 do STF.

Documento eletrônico VDA59484450 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 29/08/2026 00:22:40
Código de Controle do Documento: 0ce30301-7a84-4bd2-a4a8-3b3ed401bd3b

2. A convivência de marcas fracas é admitida quando ausente risco de confusão ou associação indevida, aplicando-se a Súmula n. 83 do STJ.

3. A verificação de confusão marcária demanda análise do conjunto fático-probatório, cujo reexame é vedado em recurso especial, incidindo a Súmula n. 7 do STJ.

4. A multa do art. 1.021, § 4º, do CPC somente é cabível em hipóteses de manifesta inviabilidade de conhecimento do agravo interno ou de razões recursais inexoravelmente infundadas.

5. Não há majoração de honorários recursais em agravo interno que não inaugura instância, quando o recurso não é conhecido ou é desprovido.

Dispositivos relevantes citados:

Lei n. 9.279/1996 (LPI), arts. 124, XIX, 129 e 209; CPC/2015, art. 1.021, § 4º; CC, arts. 884 e 927; Súmula n. 283/STF; Súmulas n. 83 e 7/STJ.

Jurisprudência relevante citada:

STJ, REsp 1.874.263/RJ, Terceira Turma; STJ, AgInt no RMS 51.042/MG, Segunda Turma, j. 28.03.2017; STJ, EDcl no AgInt no AREsp 437.263/MS, Quarta Turma, j. 03.04.2018; STJ, AgInt no AREsp 1.223.865/SP, Terceira Turma, j. 22.03.2018.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por HIDROPOÇOS LTDA. contra a decisão de fls. 732-736, que negou provimento ao agravo em recurso especial, em razão da incidência dos óbices das Súmulas n. 283 do STF, n. 83 do STJ e n. 7 do STJ.

Alega que não há fundamento autônomo não impugnado a justificar a Súmula n. 283 do STF, pois a decisão agravada partiu de premissa fática equivocada ao afirmar uso isolado de "HIDRO", quando o acórdão reconheceu a reprodução do conjunto "HIDROPOÇOS", e porque o recurso especial impugnou a tese de proteção da marca mista apenas pelo conjunto e a evocatividade do elemento nominativo, à luz do art. 124, XIX, e art. 129 da Lei n. 9.279/1996 (fls. 769-770).

Documento eletrônico VDA59484450 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 29/08/2026 00:22:40
Código de Controle do Documento: 0ce30301-7a84-4bd2-a4a8-3b3ed401bd3b

Sustenta ser indevida a aplicação da Súmula n. 83 do STJ, por não haver consonância do acórdão recorrido com a jurisprudência desta Corte, distinguindo o precedente indicado (REsp 1.874.263/RJ) por tratar de convivência de marcas apenas semelhantes, enquanto o caso cuida de reprodução idêntica do núcleo marcário, e invoca como paradigmas os REsp 1.721.701/RJ e REsp 1.721.697/RJ, em reforço à tese de ofensa ao art. 124, XIX, da LPI (fls. 771-774).

Afirma que não incide a Súmula n. 7 do STJ, porque pretende apenas a revaloração jurídica de fatos incontroversos já delineados na origem — titularidade de registros "HIDROPOÇOS", uso do mesmo sinal pela agravada e atuação no mesmo segmento —, citando precedentes sobre distinção entre reexame probatório e qualificação jurídica (fls. 774-775).

Aduz que, superados os óbices, deve ser provido o agravo interno para afastar os impedimentos e, em consequência, dar provimento ao agravo em recurso especial e ao recurso especial, com reforma do acórdão recorrido para reconhecer a violação da marca "HIDROPOÇOS", impor abstenção de uso e indenização com fundamento no art. 209 da LPI c/c arts. 884 e 927 do Código Civil (fls. 775-777).

Requer a reconsideração da decisão monocrática ou a submissão do recurso ao colegiado, com o provimento do agravo interno e, por consequência, do agravo em recurso especial e do recurso especial (fls. 767-777).

Contrarrazões apresentadas às fls. 784-792-793, em que se pleiteia o desprovimento do recurso com aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC, além da majoração dos honorários recursais.

É o relatório.

VOTO

Documento eletrônico VDA59484450 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 29/08/2026 00:22:40
Código de Controle do Documento: 0ce30301-7a84-4bd2-a4a8-3b3ed401bd3b

A irresignação não reúne condições de prosperar.

A controvérsia diz respeito à violação do direito de uso de marca registrada, com alegada reprodução do sinal "HIDROPOÇOS" em serviços do mesmo segmento.

Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou integralmente improcedentes os pedidos.

A Corte *a quo* manteve a improcedência, assentando inexistência de confusão e proteção da marca mista pelo conjunto dos elementos.

Sobreveio recurso especial, em que o recorrente alegou ofensa aos arts. 124, XIX, e 129 da Lei n. 9.279/1996, por entender que o uso de "HIDROPOÇOS" pela recorrida viola o direito de exclusividade e configura reprodução vedada.

Nas razões do agravo interno, sustenta, em síntese, três pontos: a inaplicabilidade da Súmula n. 283 do STF por inexistir fundamento autônomo não impugnado; o afastamento da Súmula n. 83 do STJ por distinção entre reprodução integral e marcas apenas semelhantes; e a não incidência da Súmula n. 7 do STJ, por se tratar de revaloração jurídica de fatos incontroversos.

Conforme consta na decisão agravada, a negativa de provimento fundou-se, de modo autônomo, na inexistência de confusão entre as marcas mistas e na premissa de que a proteção da marca mista recai sobre o conjunto dos elementos nominativo e figurativo, destacando-se a fraqueza e a evocatividade do elemento nominativo de uso comum, como fundamento suficiente não impugnado. Assim, a incidência da Súmula n. 283 do STF foi corretamente reconhecida.

Assim, não obstante as alegações apresentadas neste agravo interno em relação à suposta ausência de fundamento autônomo não impugnado, não há como afastar o óbice da Súmula n. 283 do STF, pois a decisão monocrática identificou fundamento autônomo — proteção restrita ao conjunto da marca mista, aliada à fraqueza/evocatividade do elemento nominativo — que permaneceu incólume.

Documento eletrônico VDA59484450 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 29/08/2026 00:22:40
Código de Controle do Documento: 0ce30301-7a84-4bd2-a4a8-3b3ed401bd3b

De igual modo, não prospera o recurso no que se refere à pretendida superação da Súmula n. 83 do STJ. O acórdão estadual está alinhado à orientação desta Corte quanto à convivência de marcas fracas, formadas por expressão de uso comum, quando ausente risco de confusão ou associação indevida. Nesse contexto, deve ser mantida a conclusão de que a jurisprudência do STJ corrobora o resultado adotado pelo Tribunal local. Nesse sentido, os julgados já mencionados na decisão agravada: REsp n. 1.874.263/RJ.

Com relação à insurgência contra a aplicação da Súmula n. 7 do STJ, a decisão agravada foi clara ao assentar que a conclusão sobre inexistência de confusão ou risco de associação foi firmada com base no conjunto fático-probatório dos autos, o que impede a revisão pretendida na via especial. A pretensão de infirmar esse juízo demanda revolvimento de prova, incompatível com o recurso especial. Desse modo, deve ser mantida a vedação ao reexame probatório consagrada na Súmula n. 7 do STJ.

Portanto, a parte agravante não logrou êxito em demonstrar situação superveniente que justificasse a alteração da decisão agravada.

No que se refere à aplicação do art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil, pleiteada em contrarrazões, a orientação desta Corte é no sentido de que "a multa aludida no art. 1.021, §§ 4º e 5º, do CPC/2015, não se aplica em qualquer hipótese de inadmissibilidade ou de improcedência, mas apenas em situações que se revelam qualificadas como de manifesta inviabilidade de conhecimento do agravo interno ou de impossibilidade de acolhimento das razões recursais porque inexoravelmente infundadas" (AgInt no RMS n. 51.042/MG, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 28/3/2017, DJe de 3/4/2017).

Documento eletrônico VDA59484450 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 29/08/2026 00:22:40
Código de Controle do Documento: 0ce30301-7a84-4bd2-a4a8-3b3ed401bd3b

No caso, apesar do desprovimento do agravo interno, não está configurada a manifesta inadmissibilidade, razão pela qual é incabível a aplicação de multa.

No que se refere ao pedido de majoração dos honorários recursais em razão do julgamento deste agravo interno, cumpre destacar que a interposição de agravo interno não inaugura instância, razão pela qual é inviável a majoração de honorários no julgamento de agravo interno e de embargos de declaração oferecidos pela parte cujo recurso não ultrapassou a fase de conhecimento ou foi desprovido (EDcl no AgInt no AREsp n. 437.263/MS, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgados em 3/4/2018, DJe de 10/4/2018; e AgInt no AREsp n. 1.223.865/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 22/3/2018, DJe de 3/4/2018).

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo interno**.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59484450 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 29/08/2026 00:22:40
Código de Controle do Documento: 0ce30301-7a84-4bd2-a4a8-3b3ed401bd3b

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt nos EDcl no AREsp 2.464.622 / MG

Número Registro: 2023/0302045-2 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10000222196271005 51395248020218130024

Sessão Virtual de 22/09/2026 a 29/09/2026

Relator do AgInt nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: HIDROPOÇOS LTDA
ADVOGADA	: RENATA GOULART SOARES MEIRA - MG172049
AGRAVADO	: MUNDO SOLAR & HIDRO SOLAR POCOS LTDA
ADVOGADO	: VICTOR MATHEUS BORGES VIEIRA - GO052257
ASSUNTO	: DIREITO CIVIL - COISAS - PROPRIEDADE - PROPRIEDADE INTELECTUAL / INDUSTRIAL - MARCA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: HIDROPOÇOS LTDA
ADVOGADA	: RENATA GOULART SOARES MEIRA - MG172049
AGRAVADO	: MUNDO SOLAR & HIDRO SOLAR POCOS LTDA
ADVOGADO	: VICTOR MATHEUS BORGES VIEIRA - GO052257

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 22/09/2026 a 29/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Documento eletrônico VDA60448123 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 29/09/2026 11:39:38
Código de Controle do Documento: 1d22b31d-c954-44dd-bb9e-5680e3d61552

Brasília, 29 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60448123 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 29/09/2026 11:39:38
Código de Controle do Documento: 1d22b31d-c954-44dd-bb9e-5680e3d61552